

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

PROCESSO: 05479/2020-6

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

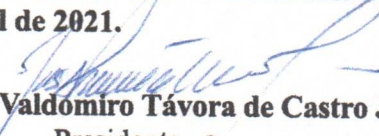
EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2012. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem recondução, ao limite legal, nos termos do art. 23 da referida norma infraconstitucional. Contas irregulares. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

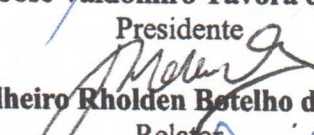
Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

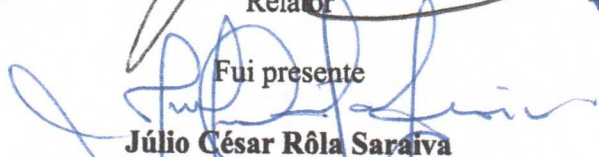
SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2021.


Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Presidente


Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Relator


Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva

PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROTOCOLO
Nº 7527/2021
Em 25/07/2021
Funcionário

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

PROCESSO N.º 05479/2020-6

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARIPE

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Araripe**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do Art. 78 da Constituição Estadual.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 13.187/2013 (fls. 1.248/1.302 e anexos às fls. 1.303/1.310), apontou indícios de irregularidades.

O Responsável apresentou, tempestivamente, defesas (fls. 1.317/1.381, 1.382/1.391, 1.471/1.726, 1.806/1.808, 1.812/1.820, 1.879/1.881, 1.896/1.897 e 1.904/1.909)

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos das seguintes instruções: Informação Complementar 7260/2014 (fls. 1.393/1.424 e documentos anexos fls. 1.425/1.466); Informação Complementar Aditiva n.º 3080/2015 (fls. 1.729/1.748 e documentos fls. 1.749/1.802); Informação Complementar Aditiva n.º 11547/2015 (fls. 1.821/1.823 e documentos anexos fls. 1.824/1.850); Informação Complementar Aditiva n.º 16118/2015 (fls. 1.860/1.869 e documentos fls. 1.870/1.872); Informação Complementar Aditiva n.º 4626/2016 (fls. 1.885/1.887); Informação Complementar Aditiva n.º 13749/2016 (fls. 1.890/1.892); Informação Complementar Aditiva n.º 16802/2016 (fls. 1.912/1.914 e documentos às fls. 1.915/1.917); e Informação Complementar Aditiva n.º 19670/2016 (fls. 1.914/1.916).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela **"DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS"** nos termos dos Pareceres: n.º 2286/2016 (fls. 1.875/1.878); n.º 3441/2016 (fls. 1.891/1.894); n.º 11.153/2016 (fls. 1.994/1.999); e n.º 183/2017 (fl. 1.019);

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

É importante demonstrar que, no caso de Contas de Governo, são apreciados atos de natureza contínua, tais como, o cumprimento do orçamento anual, e das obrigações constitucionais, resultados de arrecadação de receitas, corretos registros nos demonstrativos contábeis. Entretanto, havendo mais de um gestor, as condutas e responsabilidades devem ser individualizadas.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Chefe do Poder Executivo deu cumprimento ao prazo constitucional para remessa da presente prestação de contas ao Legislativo, que, por sua vez, a encaminhou tempestivamente a este Órgão de Controle Externo, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual (fls.1.248/1.302).

Após as justificativas apresentadas, restou evidenciado que o Processo de Prestação de Contas encontra-se **devidamente** instruído, conforme determina a Instrução Normativa n.º 01/2010 do extinto TCM (fls.1.248/1.302 e 1.393/1.424).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** foram tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (fls. 1.248/1.302).

Foi comprovado o atendimento ao disposto no Art. 48, parágrafo único da LRF, da **realização de audiências públicas** como forma de incentivo à participação popular, visando a transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão da LOA para o exercício em análise (fls. 1.248/1.302 e 1.393/1.424).

Também foi comprovada a elaboração da **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em **cumprimento** ao disposto no art. 6º da

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM (fls. 1.393/1.424).

1.3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os **Créditos Adicionais Suplementares** foram abertos em conformidade com a determinação contida no **Art. 167 da Constituição Federal**, e no **Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64** (fls. 1.248/1.302).

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Não constam pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa Não Tributária para o exercício em análise (fl. 1.248/1.302).

1.5 RECEITA

1.5.1 Da receita orçamentária

Ao confrontar a **receita orçamentária** arrecadada no exercício de 2012 (R\$ **44.490.601,23**) com a receita orçamentária arrecadada no exercício de 2011 (R\$ 37.334.413,40), conclui-se que houve **aumento na arrecadação** na ordem de **R\$ 7.156.187,83**, o que representa **acréscimo** de receita de **19,16%** em relação ao ano anterior, ficando **acima da expectativa inicial** (R\$ 37.280.000,00) na ordem de **19,34%** (fls. 1.248/1.302).

1.5.2 Da receita tributária

A arrecadação da **receita tributária** alcançou a cifra de R\$ **1.700.473,10**, superando a previsão (R\$ **955.000,00**) em R\$ 745.473,31, o que equivale a um **superavit de 78,06% em relação ao valor previsto** (fls. 1.248/1.302).

1.5.3 Da receita corrente líquida – RCL

A **Receita Corrente Líquida (RCL)** apurada pelo órgão instrutivo para o exercício financeiro em análise (R\$ **37.555.327,21**) guarda compatibilidade com o Anexo X, do Balanço Geral e SIM (fls. 1.248/1.302).

1.6 DOS LIMITES LEGAIS

1.6.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi constatado que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2015, aplicou na **“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”** a quantia de **R\$ 4.709.163,74**, correspondente ao percentual de **27,72%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais (fls. 1.248/1.302, 1.393/1.424 e 1.729/1.748)

1.6.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 4.302.698,61**, o que representa **25,33%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (fls. 1.286/1.289, 1.417/1.418 e 1.745/1.746).

1.6.3 Do Duodécimo

Os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo foram efetuados em **cumprimento ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal** (fls. 1.296/1.297).

1.64 Das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Ao término da instrução processual restou contatado **"que no 2º semestre não houve o aumento de despesa com pessoal"**, sendo respeitado o que preceitua o parágrafo único do art. 21 da LRF,¹ uma vez que "não houve Ato Nulo, não existiu comprovação de gastos com pessoal proveniente de contratações, nomeações ou aumento de vantagens" que resultasse em aumento ilegal das despesas com pessoal (fls. 1.272/1.273, 1.409/1.410, 1.821/1.823 e 1.860/1.869).

1.7 DO ENDIVIDAMENTO**1.7.1 Das Operações de Crédito e Garantias e Avals**

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, **o Município não contraiu Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária**, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu garantias e avals** no exercício (fls. 1.273/1.274).

1.7.2 Da Dívida Consolidada Mobiliária

A **dívida Consolidada Mobiliária ficou dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (fls. 1.274/1.275):

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
389.062,73	37.555.327,21	45.066.392,65	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Das consignações previdenciárias – INSS

Os Poderes Executivo e Legislativo repassaram **integralmente ao Órgão de Previdência – INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, na forma demonstrada no quadro abaixo (fls. 1.290/1.292):

¹ Com a redação vigente até a modificação promovida pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020.

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

ESPECIFICAÇÕES DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
Consignações	1.547.744,91	46.146,96	1.593.891,87
Repasse	1.573.191,44	46.146,96	1.619.338,40
Diferença	(25.446,53)	0,00	(25.446,53)
% Repasses/Consignações	101,64%	100%	101,59%

Depreende-se do quadro acima que os repasses dos Poderes Executivo e Legislativo ao órgão previdenciário representaram **101,59%** das retenções efetuadas no exercício, evidenciado que, além de se haver repassado todas as consignações retidas no ano, também amortizou dívida advinda de exercícios pretéritos.

1.7.4 Das consignações previdenciárias - Fundo Municipal de Previdência Social

Os Poderes Executivo e Legislativo repassaram **integralmente ao Órgão de Previdência – INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, na forma demonstrada no quadro abaixo (fls. 2.292/1.293):

ESPECIFICAÇÕES DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
Consignações	386.441,23	9.551,31	395.992,54
Repasse	389.078,28	9.551,31	398.629,59
Diferença	(2.637,05)	0,00	(2.637,05)
% Repasses/Consignações	100,68%	100%	100,66%

Depreende-se do quadro acima que os repasses dos Poderes Executivo e Legislativo ao órgão previdenciário representaram **100,66%** das retenções efetuadas no exercício, evidenciado que, além de se haver repassado todas as consignações retidas no ano, também amortizou dívida advinda de exercícios pretéritos.

1.7.5 Dos Restos a Pagar (fls. 1.294/1.296)

Conquanto, ao final do exercício, o estoque da Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 8.350.951,11) represente **22,24%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 37.555.327,21), tem-se que as **disponibilidades financeiras líquidas** do Município, existentes no final do exercício, na quantia de **R\$ 8.166.807,88**, é **bastante suficiente para respaldar a totalidade dos Restos a Pagar Inscritos no exercício (R\$ 7.002.698,20)**, inclusive os Restos a Pagar Processados (R\$ 2.379.955,21).

1.8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Após os esclarecimentos apresentados pela Defesa, verificou-se inexistir incorreções e inconsistências nas informações veiculadas pelos RREO e RGF da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em confronto com as demonstrações contábeis e com o SIM (fls. 1.248/1.302, 1.393/1.424, 1.729/1.748, 1.821/1.823 e 1.860/1.869).

Os valores evidenciados no Balanço Geral relativos às Obrigações Patronais dos Poderes Executivo e Legislativo estão compatíveis com aqueles obtidos nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM (fls. 1.248/1.302).

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021**1.8.1 Do Balanço Orçamentário**

Ao final do exercício, o resultado da execução orçamentária apresentou **Superavit Orçamentário** na quantia de R\$ 7.210.501,23 (fls. 1.248/1.302).

1.8.2 Demonstração das Variações Patrimoniais (DPV)

A DVP evidenciou um **superavit** na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 6.728.217,49 (fls. 1.248/1.302).

1.8.3 Do Balanços Patrimonial

Do confronto entre os saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo e os saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo, resultou um **Ativo Real Líquido** no valor de R\$ 24.020.041,33 (fls. 1.248/1.302).

2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU A DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:

2.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Mesmo após a Defesa apresentada, restou evidenciada a inexistência da divulgação, **em meio eletrônico**, da prestação de contas governamental do exercício em análise, em descumprimento a determinação contida no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1.248/1.302 e 1.393/1.424).

Para o *Parquet*, a omissão infringiu o “princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e, de forma específica e relevante, na Lei de Responsabilidade Fiscal, causando claro **prejuízo ao controle social das contas públicas**”.

Nesse contexto, **recomendo** a disponibilização tempestiva de todas as prestações de contas por meio eletrônico, nos termos da LRF, a fim de promover não somente a transparência que se espera da Administração, mas, sobretudo, viabilizar o efetivo controle externo, social e institucional.

2.2 DA DÍVIDA ATIVA

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, o Município teria arrecadado a quantia de **R\$ 61.156,93**, relativa à Dívida Ativa, sendo R\$ 59.416,95 de natureza tributária e R\$ 1.739,98, não tributária.

Foi inscrito, no exercício, o valor de **R\$ 163.985,90**, que, somado ao remanescente do exercício anterior (**R\$ 1.042.927,75**), e deduzida a arrecadação no exercício, resultou no **saldo final de R\$ 1.145.756,72**.

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

Tendo em vista que **o saldo dos créditos se encontra em aumento**, a Unidade Técnica entendeu que não foram desenvolvidas ações no sentido de intensificar a cobrança da Dívida Ativa.

Apesar de sustentar que, em face do seu notório estado de pobreza, a população resiste em pagar tributos, a Defesa aduziu que “a Administração tem se determinado a adotar providências administrativas e judiciais para efetuar a cobrança da dívida ativa” mas ressaltou “a inviabilidade da cobrança em virtude da pequena monta dos valores”.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica manteve a pecha sob o fundamento de que a documentação acostada pela Defesa, às fls. 13471356 dos autos, não é insuficientes para dirimir a questão.

Conquanto reconheça as dificuldades e a pobreza da economia do interior do Estado, o *Parquet* entende que é dever do “Administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente”.

Emerge dos autos que a arrecadação da Dívida Ativa no exercício correspondeu **5,86%** do estoque da Dívida Ativa inscrita até o final do exercício pretérito e que restou por **superar** em **1,93%** o valor da receita programado na LOA para o exercício de 2012 (R\$ 60.000,00).

Nada obstante, **recomendo** a promoção do processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.3 DOS LIMITES LEGAIS

2.3.1 Das Despesas com Pessoal

Constatou-se que **o Poder Executivo não cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para o **Total das Despesas com Pessoal**, que atingiu **57,94%** da Receita Corrente Líquida (Seq. 113).

Apesar de, inicialmente, reconhecer a superação do limite e propor a aplicação das disposições do art. 23 da LRF, no curso da instrução processual, a Defesa advogou a exclusão das despesas com pessoal relacionadas ao 13º salário, abono do FUNDEB, férias e obrigações previdenciárias, por serem “despesas extraordinárias de caráter indenizatório”.

Todavia, a Unidade Técnica refutou as razões aduzidas pela Defesa sob o fundamento que “tais argumentos aplicar-se-iam com mais propriedade se a discussão (Sic) girasse em torno de um possível aumento de despesa com pessoal no 2º semestre do último ano de mandato, não sendo o caso” (Fls. 1.912/1.914).

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

Por determinação do Relator do Feito de então, a Unidade Técnica procedeu a verificação do retorno ao limite legal, nos termos do art. 23 da LRF, concluindo (fls. 1.914/1.916):

Diante do exposto, e tomando por base os RGF's do primeiro, e do segundo SEMESTRE de 2013, verificou-se que o Município **não conseguiu** reduzir o seu percentual de gastos com pessoal ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), atingindo o patamar de 62,35% ao final do período analisado. Por fim, frisa-se que esse ente político reduziu mais de 1/3 (um terço) do excesso de gastos com pessoal no primeiro SEMESTRE do ano de 2013.

Em sua derradeira manifestação o Ministério Público de Contas manteve sua proposição anterior pela irregularidade das contas (fl. 1.019):

Com efeito, não há modificação do mérito das irregularidades que supedanearam a emissão de parecer pela desaprovação das presentes contas, mesmo porque o Órgão Técnico realizou informação técnica complementar aditiva (fls.2014/2016), em resposta ao questionamento exarado pelo I. Relator às fls. 2011/2013, mantendo o cálculo realizado para despesa com pessoal e informando que permanecia o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea b da LRF. Destaca-se que foi informado que o Município não conseguiu reduzir o seu percentual de gastos com pessoal ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), atingindo o patamar de 62,35% ao final do período analisado.

Sendo assim, uma vez que **não se operou a recondução ao limite legal no prazo estabelecido no art. 23 da LRF**,² reputo que a irregularidade apontada, por si só, **é motivo suficiente para a desaprovação das presentes contas**.

Outrossim, **recomendo** que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal.

2.4 DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**2.4.1 Balanço Patrimonial - Anexo XIV**

Mesmo após as defesas apresentadas, ainda permaneceu sem justificativas as divergências entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativas às Contas Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial (fls. 1.248/1.302 e 1.393/1.42):

CONTAS	ORIGEM DOS SALDOS		DIFERENÇA (R\$)
	BALANÇO PATRIMONIAL (R\$)	SOMATÓRIO DOS BENS REGISTRADOS NO SIM (R\$)	
BENS MÓVEIS	6.718.031,95	1.312.497,37	5.405.534,58
BENS IMÓVEIS	13.309.041,09	68.688,55	13.240.352,54

2 Registra-se que no presente caso **não é aplicável** a modulação temporal pacificada por esta Corte de Contas ao prolatar o Parecer Prévio nº 009/2019, sobre as Contas de Governo do Município de Frecheirinha de 2013 (Processo nº 15672/2018-0), no sentido de aceitar, até a emissão de parecer prévio sobre as contas de 2019, a recondução prevista no art. 23 da LRF como suficiente para justificar a superação do limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 20, II, "b", da LRF.

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

Diante do exposto, entendo que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Desse modo, **recomendo** que se implemente o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a defesa não logrou êxito, por meio de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos, e que as contas em análise devem ser reprovadas, especialmente em razão do **Total das Despesas Com Pessoal** haver **superado o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem recondução ao limite legal, no prazo estabelecido pelo art. 23 da mesma Norma.**

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas apuradas na instrução do feito, as quais prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ARARIPE, exercício financeiro de 2012**, considerando-as **IRREGULARES**, submetendo-as ao julgamento político da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

- 1) **disponibilizar** tempestivamente todas as prestações de contas por meio eletrônico, nos termos da LRF, a fim de promover não somente a transparência que se espera da Administração, mas, sobretudo, viabilizar o efetivo controle externo, social e institucional;
- 2) **promover** processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal;
- 3) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal;
- 4) **implementar** o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

PARECER PRÉVIO Nº 0088 /2021

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 19 de abril de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR